



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
42º PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRAJUDICIAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL
Notícia de Fato Nº 001.2024.021692

EMENTA: PORTARIA. INSTAURAÇÃO DE ICP.
OBJETO: APURAR NOTÍCIA SOBRE
DERRAMAMENTO DE ESGOTO PROVENIENTE
DE OCUPAÇÕES IRREGULARES NA ÁREA
LOCALIZADA ÀS MARGENS DA NASCENTE DO
RIO MUSSURÉ, ONDE NOVAS EDIFICAÇÕES
PODEM SER VISTAS, ALÉM DA PLANTACÃO DE
ABACAXI EM VOLTA DA NASCENTE.
CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ILÍCITOS COM
REPERCUSSÃO NAS ESFERAS CIVIL E
CRIMINAL. ATRIBUIÇÕES DO MPE PARA
APURAÇÃO.”

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Portaria de instauração de IC nº 33/42º PJ - João
Pessoa/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DA PARAÍBA**, por seu representante em exercício na 42ª **Promotoria de Justiça de João Pessoa - PB**, no desempenho das funções institucionais estabelecidas no art. 129, incs. III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c os arts. 25, inc. IV, alínea “a”, da Lei fed nº 8.625/1993, e 54, inc. I, da Lei Comp est nº 97, de 22 de dezembro de 2010, e com supedâneo nos arts. 1º, incs. I e III, e 8º, § 1º, da Lei fed nº 7.347/1985, c/c os arts. 26, inc. I, da Lei fed nº 8.625/1993, e 38, inc. I, da Lei Comp est nº 97/2010:

Considerando a Notícia de Fato nº 001-2024-021692, que relata a ocorrência de ilícito ambiental em área de preservação, demandando a apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis para a responsabilização dos envolvidos e reparação dos danos ambientais,

Av. Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa, PB – CEP 58013-030
WhatsApp: +55 83 9154-5315 – E-mail: 1pjmeioambientejp@mppb.mp.br

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CAVALCANTE em 12/08/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
42º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA

mormente para apurar notícia sobre derramamento de esgoto proveniente de ocupações irregulares na área localizada às margens da nascente do Rio Mussuré, onde novas edificações podem ser vistas, além da plantação de abacaxi em volta da nascente;

Considerando o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que consagra o princípio do poluidor-pagador, estabelecendo que o causador de degradação ambiental é obrigado a reparar os danos causados;

Considerando a Constituição Federal de 1988, especialmente o Artigo 225, §1º, IV, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que incumbe ao poder público exigir, na forma da lei, a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

Considerando o Artigo 6º da Lei nº 6.938/1981, que define as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição e degradação ambiental;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que regulamenta os procedimentos de licenciamento ambiental, especificando as atividades sujeitas a licenciamento, os tipos de licenças (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) e os critérios para sua emissão;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3540/DF, que reafirmou a constitucionalidade da exigência de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras, e a competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria;

Considerando o julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) 1.214.789/MG, que consolidou o entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
42º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA

de que a ausência de licença ambiental configura infração administrativa e crime ambiental, conforme a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998);

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) 1.251.697/PR, que determinou que a responsabilidade pela obtenção da licença ambiental é do empreendedor, sendo esta uma condição sine qua non para a legalidade da atividade econômica potencialmente poluidora;

Considerando o Princípio da Precaução, que orienta que, na ausência de certeza científica absoluta, ações preventivas devem ser tomadas para evitar danos ambientais significativos, sendo a licença ambiental uma medida preventiva fundamental;

Considerando o Princípio do Poluidor-Pagador, que estabelece que o poluidor deve arcar com os custos da prevenção e reparação dos danos ambientais causados por sua atividade, e que a exigência de licença ambiental é uma forma de internalizar esses custos, garantindo que os impactos sejam devidamente considerados e mitigados;

Considerando que o fato noticiado configura, a princípio, infração à legislação ambiental vigente, com repercussão nas esferas administrativa, civil e criminal, competindo ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo adequado para colher provas dos fatos narrados no auto de infração e apurar responsabilidades,

RESOLVE:

1º) INSTAURAR Inquérito Civil Público para apuração dos fatos noticiados passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme artigos 2º, 19º e 20º da resolução nº 004/2013/CPJ/MPPB;

2º) REQUISITAR à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais providências foram adotadas após a fiscalização que constatou o ilícito ambiental relatado na Notícia de Fato nº 001-2024-021692;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
42º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA

3º) **REQUISITAR**, ainda, à Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa que, com urgência, informe se já foi manejada alguma ação judicial ou se há conhecimento de alguma demanda judicial relacionada ao objeto deste inquérito civil.

Para fiel cumprimento da presente decisão, **DETERMINA:**

I- Publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba;

II - A imediata emissão dos necessários expedientes aos interessados, com cópias desta Portaria.

Fica designado o Servidor **Vlamir Moura Lopes Brasil**, matrícula 701.359-1, do Quadro Funcional do Ministério Público, com exercício nesta Promotoria de Justiça, para secretariar este **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**.

1 **Art. 20.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

2 **Art. 60.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA - DETENÇÃO, DE UM A SEIS MESES, OU MULTA, OU AMBAS AS PENAS CUMULATIVAMENTE.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, PB, 09 de agosto de 2024.

Cláudia Cabral Cavalcante

42º PROMOTORA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - em substituição
TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO SOCIAL

Juliana Kelly Domingos de Sousa Mendes

ASSESSORA JURÍDICA V DA 42º PROMOTORA DE JUSTIÇA

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CAVALCANTE em 12/08/2024